



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.464
(30.09.2010)**

Representação : 1693-10/2010
Representante : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" /
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Advogado : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES /
OUTROS
Representado : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" /
TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
Advogado : ADRIANO SOARES DA COSTA

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.
NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA.
CONFIGURAÇÃO DE DIREITO DE
RESPOSTA. REPRESENTAÇÃO JULGADA
PROCEDENTE.**

1. A propaganda eleitoral insurgida veiculou notícia sabidamente inverídica.
2. Configuração de direito de resposta.
3. Representação procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente

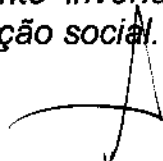
PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.
2. Insurgem-se os representantes contra veiculação de suposta informação sabidamente inverídica no horário eleitoral gratuito na rádio do dia 22 do corrente mês, nos turnos matutino e vespertino, pelo fato de ter sido veiculada informação de que em maio de 2006 o Governador do Estado teria despejado algumas pessoas, o que teria gerado um conflito com a polícia, e que este Governador seria o candidato representante.
3. Asseverou que na época mencionada o representante Ronaldo Lessa não era mais Governador do Estado, pois teria renunciado em 31 de março daquele ano. Pugnou pela concessão de direito de resposta.
4. Juntou documentos.
5. A inicial veio acompanhada de mídia com a gravação do programa e com a respectiva degravação.
6. Requereu liminar, que foi deferida, no sentido de que a veiculação da referida propaganda fosse suspensa (fl. 27/28).
7. Os representados apresentaram contestação aduzindo que não houve veiculação de notícia sabidamente inverídica, pois o fato narrado no programa teria sido apenas o estopim de uma crise anterior iniciada no governo Lessa. Pugnaram pela improcedência da representação.
8. O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência representação, no sentido de conceder o direito de resposta.
9. **É o relatório. Passo a decidir.**
10. O cerne da questão posta apreciação se restringe na análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, prevista no art. 58 da Lei das Eleições no conteúdo da matéria jornalística veiculada pelo portal de notícias representado.
11. Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.



12. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.
13. No caso dos autos, verifico que foi afirmado no programa eleitoral em exame que em maio de 2006 o candidato representante, Ronaldo Lessa, teria sido o responsável pelo despejo de diversas famílias, o que teria resultado em ação truculenta da polícia.
14. Não obstante a robusta demonstração trazida pelo representado de que já existiam conflitos envolvendo movimentos sociais e o Governo do Estado à época em que o representante Ronaldo Lessa era o chefe do executivo, o fato é que na propaganda foi dito, de forma clara, que o referido representante foi o responsável pelo conflito ocorrido em maio de 2006.
15. Entretanto, se constata, do documento trazido à fl. 10, que o afastamento do candidato representante do cargo de Governador do Estado se deu em 31 de março, anterior, portanto, ao referido conflito.
16. Destarte, uma vez que ele não mais estava investido na chefia do executivo estadual no mês de maio de 2006, conclui-se que a propaganda vergastada veiculou informação inverídica.
17. Com efeito, em análise detida da propaganda, verifico que somente em parte dela se dá a veiculação de notícia sabidamente inverídica, mas apenas entre os períodos de 11:35 a 13:07, demonstrados na gravação (fl. 03), totalizando 1'32".
18. Desta feita, entendo existirem nos autos elementos que justifiquem a penalização do representado, ensejando a concessão do direito de resposta pleiteado.
19. Tendo em vista que não há mais programa eleitoral gratuito reservado ao cargo governador, a veiculação deverá ser realizada em forma de inserção.

CONCLUSÃO

20. Em face do exposto, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA** da presente representação, concedendo Direito de Resposta aos representantes,
- 

determinando que as emissoras de rádio promovam a veiculação de quatro inserções, sendo duas de 1" (um minuto) e duas de 32" (trinta e dois segundos" duração, contendo a resposta dos representantes, que deverão ser veiculadas uma de cada nos horários da manhã, entre as 9 e 12 horas, e tarde, entre as 13 e as 18 horas.

21. Os representantes deverão trazer a mídia contendo a resposta até as 14 horas do dia seguinte para fins de análise prévia, na forma do parágrafo primeiro do art. 15 da Resolução TSE 23.193.

22. É como voto.

Em Maceió, 30 de setembro de 2010.

Pedro Ivens Simões de França
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1693-10.2010.6.02.0000

Prot. 15.422/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/09/2010 (SESSÃO Nº 93/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AÚTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB / PPS)

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto

REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB / PPS)

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha

ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.464, de 30.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, momentaneamente, o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários